

Processo: 1.015.554

Natureza: **Denúncia**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Iturama

Denunciante: Maxoel de Jesus Ferreira

Denunciados: Anderson Bernardes de Oliveira, Prefeito na gestão 2017/2020; Juliano Gonçalves Dantas, Secretário Municipal de Saúde em 2017 e Presidente da Comissão de Licitação; Rejane Queiroz, Secretária Municipal de Saúde em 2018

Procuradores: Adriana Belli Pereira de Souza, OAB MG 54.000; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa, OAB MG 190.000; Lilian Vilas Bôas Novaes Furtado, OAB MG n. 169.068

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia apresentada em 13/07/2017 por Maxoel de Jesus Ferreira, com pedido, em caráter liminar, de suspensão do procedimento regido pelo Edital de Convocação Pública de Credenciamento publicado pela Prefeitura Municipal de Iturama, para qualificação de entidades como Organizações Sociais na Área de Saúde, com vistas à Gestão do Ambulatório de Especialidades e Pronto Atendimento Médico (fls. 01/04 e 40/61) ¹.

Alegou o denunciante que o procedimento para a contratação de organização social na área de saúde que se encontrava em vias de ser implantado no Município de Iturama apresentava as seguintes ilegalidades: a) ausência de chamamento público ou, no caso de dispensa, da respectiva justificativa e fundamentação; ausência de discussão acerca do modelo de gestão compartilhada ou terceirizada, em audiência pública com a população e usuários do SUS, em inobservância aos pré-requisitos estabelecidos na Lei Federal n. 9.637/1998; b) ausência de estudos técnicos que demonstrassem a vantagem da adoção da gestão compartilhada na saúde por meio de organização social; c) tramitação irregular do Projeto de Lei n. 17/2017, que possibilitaria a qualificação de entidades sem fins lucrativos, como organizações sociais, no Município e direcionamento para determinada entidade.

Em 18/07/2017, após autuação da petição e da documentação a ela anexada como denúncia, o processo foi distribuído à relatoria da então Conselheira Adriene Andrade (fl. 28, peça 1).

A Relatora indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar por entender ausentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* e determinou a intimação do então Presidente da Câmara Municipal de Iturama, Sr. José Pichioni Filho, para apresentação de cópia integral do processo do Projeto de Lei n. 17, de 24 de fevereiro de 2017, e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iturama; bem como a intimação do então Prefeito Anderson Bernardes de Oliveira, para informar se, após a entrada em vigor da Lei Municipal n. 4.613, de 8 de março de 2017, foi instaurado procedimento visando à celebração de contrato de gestão com

¹ Autos físicos digitalizados em 13/07/2020 e anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP (peças 21 e 22), em cumprimento ao disposto no §4º do art. 2º-A da Portaria n. 20/PRS/20202, passando a tramitar em formato inteiramente eletrônico a partir dessa data, consoante Termo de Digitalização (peça 23).

organização social com atuação na área de saúde e, em caso positivo, para apresentação de todos os documentos relativos ao referido procedimento (peça 2 do SGAP).

Os Srs. José Pichioni Filho e Anderson Bernardes de Oliveira apresentaram esclarecimentos e os documentos requisitados (fls. 63/114 e 115/172).

Em 19/09/17, os autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que, ao constatar que o procedimento se encontrava “em fase de apresentação de projetos”, encaminhou o processo à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), com fundamento no disposto no inciso V do art. 44 da Resolução n. 03, de 29/03/2017.

Em 27/11/2017, a CFEL, em relatório preliminar, considerou procedente o apontamento descrito no item “c” da denúncia, uma vez que o edital de credenciamento exigia dos participantes a comprovação da execução de suas atividades há mais de cinco anos, em discordância com a Lei Municipal n. 4.613, de 08/03/2017, decorrente do Projeto de Lei n. 17/2017, que exigia mais de 30 anos de comprovação de atividades para qualificação como Organização Social (peça 6).

Destacou, entretanto, que no *site* da Prefeitura não havia notícia de prosseguimento ou de finalização do procedimento e não foi encontrada no “Minas Gerais” publicação de contrato relacionado ao procedimento.

Concluiu que, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, o Prefeito Anderson Bernardes de Oliveira poderia ser citado para apresentação de defesa acerca da irregularidade apontada ou de minuta do instrumento convocatório retificado para novo exame, nos termos do art. 265 do Regimento Interno.

Em 05/07/2018, o Ministério Público junto ao Tribunal, tendo tomado ciência de que duas entidades estariam em fase de apresentação de projetos e não encontrando nos autos o edital do processo seletivo, opinou pela intimação do Prefeito Anderson Bernardes de Oliveira para apresentação de cópia da documentação das fases interna e externa do processo seletivo do concurso de projetos para escolha da entidade que celebraria o contrato de gestão, incluindo edital, planilha de estimativas de custos da execução do contrato, informação de como se daria a remuneração dos serviços prestados, projetos apresentados pelos credenciados, eventual contrato de gestão firmado, plano operativo e documentos relativos à sua execução, como notas de empenho e pagamento, entre outros (peça 8).

Em 11/07/2018, o então Relator, Conselheiro Hamilton Coelho, determinou nova intimação do Prefeito Anderson Bernardes de Oliveira, para apresentação de cópia dos documentos discriminados pelo Ministério Público (peça 9).

Na sequência, a Procuradora Jurídica do Município de Iturama apresentou, em meio eletrônico, cópia do Processo n. 187/2017, composto por documentos do procedimento, bem como de empenhos e comprovantes de pagamentos realizados em favor da Organização Social de Saúde São Vicente de Paulo desde o início do contrato de gestão (fls. 207/214).

O processo foi distribuído à minha relatoria em 01/08/2018.

Em 02/10/2018, encaminhei os autos à CFEL, que, após examinar a documentação apresentada, informou que permanecia no Edital a irregularidade relativa ao parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal n. 4.613/2017. Concluiu, entretanto, que a falha não comprometia a competitividade, uma vez que, apesar da remissão ao referido dispositivo legal, outro item do Edital exigiu prazo distinto, qual seja, de cinco anos, razão pela qual a denúncia poderia ser julgada improcedente, com recomendação ao gestor público (peça 11).

Os autos foram ao Ministério Público, que, tendo tomado conhecimento de que o contrato de gestão firmado com a Fundação São Vicente de Paulo havia sido rescindido, e verificando, em consulta ao SICOM, que o Município celebrara com o Instituto Social de Saúde Resgate à Vida, em 05/09/2018, o Contrato de Gestão n. 117, de mesmo objeto do Contrato de Gestão n. 142/2017, requereu a intimação do Sr. Anderson Bernardes de Oliveira para apresentação de cópia da decisão administrativa que resultou na rescisão do Contrato de Gestão n. 142/2017, com sua respectiva motivação, bem como cópia dos documentos da fase interna e externa do processo seletivo que resultou na escolha do Instituto Social de Saúde Resgate à Vida, do contrato de gestão firmado com a Entidade, plano operativo e documentos relativos à sua execução, como notas de empenho e pagamento (peça 12).

Em atendimento à requisição do Ministério Público, o gestor foi intimado e apresentou, por meio da Procuradora Jurídica do Município, mídia eletrônica com a documentação solicitada (fls. 233/254).

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios analisou os documentos encaminhados e opinou pela improcedência da denúncia, inclusive dos questionamentos levantados pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Em 25/11/2019, o Ministério Público requereu a citação do Sr. Anderson Bernardes de Oliveira para justificar a ausência de estudo prévio para definição de valores de referência e estimativas de custos, bem como para demonstrar objetivamente a vantagem, quanto à economicidade ou produtividade, da gestão do modelo privado frente à gestão pelo regime jurídico aplicável à Administração Pública (peça 19).

Em 29/11/2019, determinei a citação do Prefeito Anderson Bernardes de Oliveira, do Sr. Juliano Gonçalves Dantas, Secretário de Saúde à época e Presidente da Comissão de Licitação, e da Sra. Rejane Queiroz, Secretária Municipal de Saúde e requisitante dos termos aditivos do Contrato de Gestão n. 117/2018, para apresentação de defesa e/ou documentos acerca das irregularidades apontadas pelo denunciante e pelo Ministério Público (peça 20).

Os responsáveis apresentaram defesa conjunta, acompanhada de documentação (fls. 286/310 e 311/359).

Em 17/04/2020, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios ratificou a análise feita anteriormente e opinou pela improcedência da denúncia. Quanto à questão suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, afirmou que os defendentes não apresentaram argumentos nem documentos capazes de demonstrar, objetivamente, que o regime de parceria com a iniciativa privada seria mais vantajoso que a atuação isolada do Município (peça 24).

Em 17/08/2020, o Ministério Público opinou pela expedição de recomendação ao ente municipal para que nos próximos procedimentos de transferência de gestão de serviços públicos demonstre, por meio de estudos técnicos objetivos, que o modelo escolhido é mais vantajoso e econômico para a gestão do serviço, e opinou, ainda, pela inserção do Município de Iturama em matriz de risco, para que seja realizada auditoria na saúde oportunamente, nos termos dos arts. 281 e 283 do RITCE-MG (peça 26)..

Belo Horizonte, 14 de maio de 2021.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC